



Análise da Impugnação ao Edital Pregão Presencial 37/2019 – M.C.A.

Considerando a manifestação através de termo de impugnação ao edital interposto pela empresa **Metalúrgica Lamb Eireli – ME, CNPJ 14.037.993/0001-80**, a qual questiona sobre os itens 1, 2 e 3 do anexo I, sendo objeto do mesmo a **Aquisição de parques infantis, para Escolas, Pré-Escola e Centros Municipais de Educação Infantil**.

A proponente questiona que as especificações/descrição exigidas especificamente dos itens 1,2 e 3 do anexo I do edital, favorecem em tese, a determinada fabricante, que da forma que se encontra caracteriza direcionamento, assim como, refere-se a outros itens de forma aleatória/de forma genérica, sem especificar quais os outros itens que entende ser direcionados.

Em análise feita no termo de referência do edital, para os itens citados (1,2 e 3 do anexo I) foi verificada que as exigências referem-se a “características mínimas”, podendo ser ofertados pelas proponentes interessadas produtos de igual ou superior qualidade aos mínimos exigidas em edital, o que não caracteriza qualquer forma de direcionamento ou favorecimento a qualquer empresa.

As exigências mínimas previstas, vem atender as necessidades da Administração (Interesse Público), pois não se trata de características e especificações exclusivas, fornecida por apenas uma única empresa ou marca. As exigências mínimas trazem à Administração a garantia e segurança de que o produto venha ser ofertado com qualidade e segurança.

O objeto da forma descrita no edital, com as exigências/especificações mínimas para os itens 1,2 e 3 do anexo I, devidamente analisada e aprovada pelo Departamento de Engenharia do Município, (espessura do objeto, forma ondulada, reforço) traduz a real necessidade da Administração, em que pese serem características indispensáveis à qualidade e segurança do produto/serviço desejado. O que a lei de licitações veda e afasta, evidentemente, são aquelas exigências de características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

A lei de Licitações nº 8.666/93 prevê tal possibilidade, vejamos:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.



Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Assim, é importante que a Administração, ao licitar, dê boa definição do objeto/serviço pretendido, observando os métodos de precisão e suficiência. É a lição do renomado administrativista Hely Lopes Meirelles¹

O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

E complementados com o ensinamento de MARÇAL JUSTEN FILHO²:

Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará – o que significa dominar, com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto a ser licitado [...].

Desta forma, ao nosso atendimento e que atenda ao interesse público, conforme alhures explicitado, as **especificações mínimas** contidas na definição do objeto, são precisas, suficientes e claras, atendendo com as exigências técnicas estabelecidas pelo Departamento de Engenharia, não sendo, portanto, especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem o caráter competitivo, a proposta mais vantajosa à Administração ou a qualquer outro princípio.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 24 Ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2001. p.392

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13 Ed. São Paulo: Dialética. 2009. p. 133



O Tribunal de Contas da União - TCU³ se manifestou assim quanto a definição do objeto, atendendo as especificações mínimas e essenciais do objeto pretendido. Vejamos:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

E mais, analisando a pasta técnica, constatou-se que houve pesquisas de preços manifestadas por outras empresas, que demonstra ter outras empresas que possuem produtos/serviços com características semelhantes as que estão descritas no termo de referência do edital.

Em tempo, insta esclarecer que os pedidos de impugnação devem estar fundamentados, com informações precisas do que esta sendo impugnado, de forma a especificar a situação ou qual característica descrita no objeto que fere ao princípio da legalidade, da competitividade e/ou da proposta mais vantajosa, e não de forma aleatória

Quando as especificações/detalhamento dos objetos (espessura do objeto, forma ondulada, reforço) previstas nos respectivos itens (itens 1,2 e 3), a proponente ora impugnante poderia se valer do “pedido de esclarecimentos” sobre quaisquer dúvidas quanto a tais exigências do edital, conforme prevê a lei de Licitações e o próprio instrumento convocatório, dirimindo assim todas as dúvidas possíveis, mas assim não o fez.

Assim, em análise do pedido de impugnação da empresa solicitante verifica-se que esta não detalhou todos os componentes que alega ser exclusiva de uma única fabricante, apenas noticia sem qualquer apontamento, haja vista, conforme dito, “são exigências mínimas” que a Administração busca pretender com a qualidade do objeto.

³ BRASIL. Tribunal de Contas da União. BTCU – Boletim do Tribunal de Contas da União. TCU, Brasília, DF. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br>>. Acesso em: 05 fev. 2011.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

CNPJ 76.206.473/0001-01 // Av. Nilo Umberto Deitos nº 1426 – Centro – CEP 85840-000

Fone: (045) 3266-1122 // e-mail – pref.compras@netceu.com.br

Tais exigências mínimas não impede em nada que esta proponente impugnante venha a ofertar produto com especificações similares/iguais as exigidas, ou mesmo superior (com qualidade superior). Frise-se, o edital prevê especificações/exigências mínimas, podendo ser ofertado produtos (objeto) de qualidade igual ou superior.

Desta forma, atendendo com os princípios do contraditório e a ampla defesa, e ao que reza o Edital de Licitações em apreço, após a devida análise do pedido formulado pela empresa **Metalúrgica Lamb Eireli – ME, CNPJ 14.037.993/0001-80**, pugnamos pelo **indeferimento do pedido de impugnação**.

Céu Azul, 23 de julho de 2019.

Douglas de Mattia
Pregoeiro